



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02256/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA (PBPREV) – APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NÃO  
ATENDIMENTO AO REQUISITO TEMPORAL – RETORNO À  
ATIVIDADE DA SERVIDORA - ARQUIVAMENTO.

## RESOLUÇÃO RC1 TC 019 / 2017

### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora MARIA DE FÁTIMA SOBRINHO MONTEIRO**, Professora, matrícula n.º 78.243-2, lotada à época na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da **Portaria nº 1905/2009** (fls. 14).

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 32/35), constatou-se a necessidade de notificação da autoridade competente no sentido de tornar sem efeito a **Portaria – A – 1905 de 24 de novembro de 2009**, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/01/2010, bem como enviar a comprovação do retorno ao serviço ativo da servidora, uma vez que a mesma integralizou 19 anos, 09 meses e 22 dias de efetivo exercício em sala de aula, não podendo assim fazer jus a benesse do § 5º do art. 40 da CF.

Citado (fls. 36), o ex-Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, embora, a destempo, apresentou, através da Coordenadora Jurídica da PBPREV, **Senhora KYSCIA MARY G. DI LORENZO**, a defesa protocolada através do **Documento TC nº 03338/13**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 42/43) por manter o posicionamento constante no Relatório Inicial de fls. 32/35 dos autos, haja vista que não foi apresentado qualquer documento solicitado por este Corpo Técnico, razão pela qual **sugere** a notificação da Autoridade Competente para as providências cabíveis, no tocante a tornar sem efeito a **Portaria – A – 1905 de 24 de novembro de 2009**, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/01/2010, bem como enviar a comprovação do retorno ao serviço ativo da servidora.

Citado (fls. 44), o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, pugnou (fls. 50/51) pela notificação da **Senhora MARIA DE FÁTIMA SOBRINHO MONTEIRO** e do gestor da PBPREV, para que comprovem que além dos 19 anos, 09 meses e 22 dias de efetivo exercício em sala de aula, tenha exercido outras funções que integram a carreira do magistério, tendo em vista que, conforme consta às fls. 30, a ex-servidora já possui mais de 25 anos de efetivo exercício junto à Secretaria de Educação e Cultura do Estado.

Citados (fls. 52), a **Senhora MARIA DE FÁTIMA SOBRINHO MONTEIRO** e o atual Gestor da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, acerca do que solicita o Ministério Público às fls. 50/51, o segundo apresentou os **Documentos TC nº 33.056/15 e 37.768/15**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 61/62) por manter o entendimento exposto no relatório de fls. 42/43, no sentido de que seja notificada a autoridade competente para que torne sem efeito a **Portaria A – 1905**, bem como enviar a comprovação do retorno ao serviço ativo da servidora.

Intimado (fls. 63), o atual Gestor da PBPREV, apresentou, através da Advogada **MILENA MEDEIROS DE ALENCAR** e outro, devidamente habilitados<sup>1</sup>, o **Documento TC nº 03020/16**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 68/69) por sugerir a notificação da

<sup>1</sup> Instrumento procuratório às fls. 05 do **Documento TC 03020/16**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02256/12

2/2

autoridade competente para que envie a documentação comprobatória do retorno da servidora ao serviço ativo.

Mais uma vez intimado (fls. 70), o atual Presidente da PBPREV, Senhor **YURI SIMPSON LOBATO**, acostou o **Documento TC nº 11.909/16**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 74/75) pela necessidade de notificação da Autoridade competente (Gestor da PBPREV), no sentido de providenciar a emissão de ato formalizador do retorno ao serviço ativo (Portaria), cabendo ao Secretário da Educação do Estado as providências a seu encargo, quanto à lotação da servidora.

Novamente intimado (fls. 77), o antes nominado Gestor da PBPREV, através da **Advogada RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA**, devidamente habilitada, juntamente com outros (fls. 80 e 84), apresentou o **Documento TC 51.514/16**, no qual junta o comprovante de publicação de portaria, que tornou sem efeito a aposentadoria da Servidora **MARIA DE FÁTIMA SOBRINHO MONTEIRO**, implicando no seu retorno à atividade.

A Auditoria analisou a documentação recém apresentada (fls. 88/89) e concluiu terem sido atendidas as recomendações feitas, razão pela qual sugeriu o **arquivamento** dos presentes autos.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Verifica-se o atendimento das recomendações da Auditoria (fls. 88/89), uma vez que foi tornada sem efeito a Portaria que concedeu a aposentadoria da **Servidora MARIA DE FÁTIMA SOBRINHO MONTEIRO**, por falta de cumprimento do requisito temporal de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício das funções do magistério.

Considerando que tal ação fez cessar os efeitos da aposentação, retornando a interessada ao serviço ativo, é de se reconhecer a perda do objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02256/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 15:55



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO